



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Academos		
EMENTA: Responde consulta do Colégio Academos, nesta capital, quanto à matrícula do aluno Flávio Santos Monteiro.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 12304676-9	PARECER Nº 1814/2012	APROVADO EM: 12.09.2012

I – RELATÓRIO

Leonilia Maria Barreira Aguiar Paiva, residente na Rua Carlos Barbosa, nº 170, Papicu, nesta capital, depois de relatar a situação escolar do aluno Flávio Santos Monteiro, nascido em 12 de junho de 2007, requer a este Conselho Estadual de Educação a análise dos fatos abaixo apresentados, para solucionar o problema sem prejudicar o aluno:

1. o Colégio Academos matriculou, no ano letivo de 2012, o aluno Flávio dos Santos Monteiro, na educação infantil, para cursar o Infantil IV;
2. no primeiro semestre de 2012, o aluno em epígrafe demonstrou bom desempenho na parte cognitiva e psicomotora, o que lhe causou desinteresse em voltar ao Colégio no segundo semestre, alegando já saber o que a professora de sua sala ensinava;
3. observando o comportamento do filho, os pais entraram em contato com a coordenação da escola, que, por sua vez, resolveu fazer uma avaliação diagnóstica do aluno e que, sendo o resultado favorável, o referido aluno seria matriculado no Infantil V;
4. diz, ainda, a diretora que, ao analisar o relatório da avaliação, percebeu que em 2013, o aluno Flávio Santos Monteiro será matriculado no 1º ano do ensino fundamental, com menos de 6(seis) anos de idade.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DO RELATOR

O Ministério Público Federal, mediante o processo nº 0013466-31.2011.4.05.8300 Classe I, entrou com Ação Civil Pública, na Justiça Federal de Pernambuco, pretendendo compelir a União Federal a proceder à reavaliação dos critérios de classificação/admissão dos alunos ao 1º ano do ensino fundamental, garantindo o acesso de crianças com seis anos incompletos, que comprovem sua capacidade intelectual por meio de avaliação psicopedagógica, revogando, por conseguinte, as disposições contidas nas Resoluções nº 01, de 14/01/2010, e nº 06, de 20/10/2010, e demais atos posteriores que reproduziram a mesma



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

proibição, editados pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

Cont. Parecer nº 1814/2012

Na análise e julgamento dessa Ação Civil Pública, o Juiz Federal, Cláudio Kitner, da Justiça Federal de Pernambuco, sentenciou em dispositivo o que segue:

“Isto posto, e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para determinar a suspensão das Resoluções de nº 01, de 14/01/2010, e de nº 06, de 20/10/2010, e de outras normas que a elas se seguiram de igual conteúdo, permitindo a regular matrícula no ensino fundamental, em todas as instituições de ensino do País, das crianças menores de 6(seis) anos de idade em 31 de março do ano letivo a ser cursado.”

Diante da presente determinação judicial, recomendo que, a partir de agora, a decisão de aceitar ou não os alunos no 1º ano do ensino fundamental, com 6(seis) anos incompletos, até 31 de março do ano letivo que vão cursar, ficará a cargo da escola, que deverá realizar uma avaliação psicopedagógica para constatar se a criança estará apta para acompanhar as atividades escolares.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 2012.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Relator e Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE